

000121

CPICARF

nnn134

*Supremo Tribunal Federal***URGENTE**

FAX

A Sua Excelência o Senhor
Senador ATAÍDES OLIVEIRA
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI do CARF

Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 130117

PACTE.(S) : ~~FLAVIO ROGERIO DA SILVA~~
IMPTÉ.(S) : GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO -
CPI DO CARF

(Seção de Processos Originários Criminais)

Comunico que, nos termos da decisão cuja cópia segue via fax, deferi parcialmente a liminar requerida, para assegurar ao Paciente, ao ser inquirido perante a "Comissão Parlamentar de Inquérito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais": a) ~~o direito de ser assistido e comunicar-se com os seus Advogados durante sua inquirição, garantido a eles as prerrogativas previstas na Lei n. 8.906/1994;~~ b) ~~o direito de permanecer em silêncio sobre o conteúdo de perguntas que lhe sejam dirigidas sobre a matéria investigada, de não assinar termos ou firmar compromisso na condição de investigado ou de testemunha em contrariedade a aquele direito, garantindo-se contra a autoincriminação (art. 5º, inc. XIII, da CF), excluída a possibilidade de ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos pelo exercício dessas prerrogativas constitucionais processuais.~~ Acompanha este expediente cópia da petição inicial do processo em referência. Atenciosamente, Ministra CARMEN LÚCIA, Relatora/STF.

BARBOSA DE SÁ
& ALENCASTRO
Advogados Associados

SHIS QI 9, Conjunto 2, Casa 21, Lago Sul
71625-020, Brasília, DF
+55 61 3034-0660, 3034-0044
bsaa@bsaa.adv.br

Direito, pudessem constituir um universo diferenciado, paradoxalmente imune ao poder do Direito e infenso à supremacia da Lei Fundamental da República. Se é certo que não há direitos absolutos, também é inquestionável que não existem poderes ilimitados em qualquer estrutura institucional fundada em bases democráticas.

A investigação parlamentar, por mais graves que sejam os fatos pesquisados pela Comissão legislativa, não pode desviar-se dos limites traçados pela Constituição e nem transgredir as garantias, que, decorrentes do sistema normativo, foram atribuídas à generalidade das pessoas. Não se pode tergiversar na defesa dos postulados do Estado Democrático de Direito e na sustentação da autoridade normativa da Constituição da República, eis que nada pode justificar o desprezo pelos princípios que regem, em nosso sistema político, as relações entre o poder do Estado e os direitos do cidadão - de qualquer cidadão. A unilateralidade do procedimento de investigação parlamentar não confere à CPI o poder de agir arbitrariamente em relação ao indiciado e às testemunhas, negando-lhes, abusivamente, determinados direitos e certas garantias - como a prerrogativa contra a auto-incriminação - que derivam do texto constitucional ou de preceitos inscritos em diplomas legais. No contexto do sistema constitucional brasileiro, a unilateralidade da investigação parlamentar - à semelhança do que ocorre com o próprio inquérito policial - não tem o condão de abolir os direitos, de derrogar as garantias, de suprimir as liberdades ou de conferir, à autoridade pública, poderes absolutos na produção da prova e na pesquisa dos fatos.

O Advogado - ao cumprir o dever de prestar assistência técnica àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado - converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja o espaço institucional de sua atuação, ao Advogado incumbe neutralizar os abusos, fazer cessar o arbitrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias jurídicas - legais ou constitucionais - outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos, dentre os quais avultam, por sua inquestionável importância, a prerrogativa contra a auto-incriminação e o direito

BARBOSA DE SÁ
& ALENCASTRO
Advogados Associados

SHIS QI 9, Conjunto 2, Casa 21, Lago Sul
71.625-020, Brasília, DF
+55 61 3034-0660, 3034-0044
bsaa@bsaa.adv.br

de não ser tratado, pelas autoridades públicas, como se culpado fosse, observando-se, desse modo, diretriz consagrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O exercício do poder de fiscalizar eventuais abusos cometidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito contra aquele que por ela foi convocado para depor traduz prerrogativa indisponível do Advogado, no desempenho de sua atividade profissional, não podendo, por isso mesmo, ser ele cerceado, injustamente, na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbitrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele que lhe outorgou o pertinente mandato. O Poder Judiciário não pode permitir que se cale a voz do Advogado, cuja atuação, livre e independente, há de ser permanentemente assegurada pelos juizes e pelos Tribunais, sob pena de subversão das franquias democráticas e de aniquilação dos direitos do cidadão. A exigência de respeito aos princípios consagrados em nosso sistema constitucional não frustra e nem impede o exercício pleno, por qualquer CPI, dos poderes investigatórios de que se acha investida.

O ordenamento positivo brasileiro garante ao cidadão, qualquer que seja a instância de Poder que o tenha convocado, o direito de fazer-se assistir, tecnicamente, por Advogado, a quem incumbe, com apoio no Estatuto da Advocacia, comparecer às reuniões da CPI, nelas podendo, dentre outras prerrogativas de ordem profissional, comunicar-se, pessoal e diretamente, com o seu cliente, para adverti-lo de que tem o direito de permanecer em silêncio (direito este fundado no privilégio constitucional contra a auto-incriminação), sendo-lhe lícito, ainda, reclamar, verbalmente ou por escrito, contra a inobservância de preceitos constitucionais, legais ou regimentais, notadamente quando o comportamento arbitrário do órgão de investigação parlamentar lesar as garantias básicas daquele - indiciado ou testemunha - que constituiu esse profissional do Direito.

A função de investigar não pode resumir-se a uma sucessão de abusos e nem deve reduzir-se a atos que importem em violação de direitos ou que impliquem desrespeito a garantias estabelecidas na Constituição e nas leis. O inquérito parlamentar, por isso mesmo, não pode transformar-se em instrumento de prepotência e nem converter-se em meio de transgressão ao regime da lei.

BARBOSA DE SÁ
& ALENCASTRO
Advogados Associados

SHIS QI 9 - Conjunto 2 - Casa 21 - Lago Sul
71.625-020 - Brasília, DF
+55 61 3034-0660 3034-0044
bsaa@bsaa.adv.br

Os fins não justificam os meios. Há parâmetros ético-jurídicos que não podem e não devem ser transpostos pelos órgãos, pelos agentes ou pelas instituições do Estado. Os órgãos do Poder Público, quando investigam, processam ou julgam, não estão exonerados do dever de respeitarem os estritos limites da lei e da Constituição, por mais graves que sejam os fatos cuja prática motivou a instauração do procedimento estatal.

O privilégio contra a auto-incriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito - traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa que deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. Precedentes. Ninguém pode ser tratado como culpado, independentemente da natureza do ilícito penal que lhe possa ser atribuído, sem que exista decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da não-culpabilidade consagra, em nosso sistema jurídico, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados definitivamente por sentença do Poder Judiciário. Precedentes." (HC 79.812-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Vê-se, portanto, que nenhuma autoridade pública, não importando o domínio institucional a que esteja vinculada, pode constranger qualquer pessoa - indiciado ou testemunha - a depor sobre fatos cuja resposta possa gerar situação de grave dano ao depoente, expondo-o ao risco de auto-incriminação.

Cabe enfatizar, por necessário, que o privilégio contra a auto-incriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito (NELSON DE SOUZA SAMPAIO, "Do Inquérito Parlamentar", p. 47/48 e 58/59, 1964, Fundação Getúlio Vargas; JOSÉ LUIZ MÓNACO DA SILVA, "Comissões Parlamentares de Inquérito", p. 65 e 73, 1999, Ícone Editora; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 3, p. 126-127, 1992, Saraiva, v.g.) - traduz direito público subjetivo, de estatura constitucional,

BARBOSA DE SÁ
& ALENCASTRO
Advogados Associados

SHIS QI 9 - Conjunto 2 - Casa 21, Lago Sul
71.625-020 - Brasília, DF
+55 61 3034-0860 - 3034-0044
bsaa@bsaa.adv.br

assegurado a qualquer pessoa, consoante tem proclamado a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (RDA 196/197, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 78.814-PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 79.244-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Em nada altera essa asserção o fato de, muitas vezes, a Comissão Parlamentar de Inquérito qualificar, formalmente, como testemunha, quem, na verdade, se acha sob investigação.

É por essa razão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu o privilégio contra a auto-incriminação também em favor de quem presta depoimento na condição de testemunha, advertindo, então, que "Não configura o crime de falso testemunho, quando a pessoa, depondo como testemunha, ainda que compromissada, deixa de revelar fatos que possam incriminá-la" (RTJ 163/626, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei).

O fato irrecusável é um só: o direito ao silêncio constitui prerrogativa individual que não pode ser transgredida por qualquer dos Poderes da República, eis que - repita-se - ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal (RTJ 141/512, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 68.742-DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - HC 79.244-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Mais do que isso, nenhuma conclusão desfavorável ou qualquer restrição de ordem jurídica pode ser imposta à pessoa que, de modo inteiramente legítimo, exerce o direito de permanecer em silêncio. Nesse sentido, orienta-se autorizado magistério doutrinário exposto em obras de eminentes Professores da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (ROGÉRIO LAURIA TUCCI, "Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro", p. 396, 1993, Saraiva; ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO, "Direito à Prova no Processo Penal", p. 113, item n. 7, nota de rodapé n. 67, 1997, RT).

Por todo o exposto, resta claro que é pacífica a orientação jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE acerca da indispensabilidade do respeito aos direitos constitucionais do

BARBOSA DE SÁ
& ALENCASTRO
Advogados Associados

SHIS QI 9 - Conjunto 2, Casa 21, Lago Sul
71.625-020, Brasília, DF
+55 61 3034-0660 / 3034-0044
bsaa@bsaa.adv.br

indivíduo investigado também nas hipóteses de convocação para audiência em COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, em particular dos direitos a não auto-incriminação e à assistência de advogado.

III - DA MEDIDA LIMINAR

O *fumus boni juris* que impregna a pretensão ora deduzida está exposto sobremodo no capítulo anterior.

O *periculum in mora*, por sua vez, resulta patente, uma vez que o Paciente foi convocado para reunião da COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, que será realizada no próximo dia 03/09/15, às 09:00, no Plenário 15, da ala Senador Alexandre Costa, anexo II, do SENADO FEDERAL.

Diante disso, requerem os Impetrantes a concessão de medida liminar a fim de se determinar o respeito aos direitos do ora Paciente na esteira dos precedentes jurisprudenciais acima citados até o julgamento final do presente writ.

O pedido formulado nada mais é que corolário da proteção ao direito de liberdade, o pleno respeito ao direito de liberdade, nos termos do art. 5º, LVII, da Carta da República, devendo-se prestigiar os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

O deferimento da liminar afigura-se imprescindível, na espécie, sob pena de não se resguardar iminente e irreparável lesão à paciente, a qual, conforme demonstrado e comprovado,

BARBOSA DE SÁ
& ALENCASTRO
Advogados Associados

SHIS QI 9, Conjunto 2, Casa 21, Lago Sul
71.625-020, Brasília, DF
+55 61 3034-0660, 3034-0044
bsaa@bsaa.adv.br

poderá ser tratada como testemunha na sessão da referida COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, colocando em xeque o próprio princípio da proteção judiciária, que haverá de ser concreto, efetivo e imediato, conforme a Lei Maior.

Requerem assim, o imediato deferimento da medida liminar para assegurar ao ora Paciente:

- a) O direito de não ser obrigado a assinar termo de compromisso de dizer a verdade;
- b) O direito de permanecer em silêncio;
- c) O direito de não se auto incriminar;
- d) O direito de ser assistido por advogado e de comunicar-se, livremente e em particular, com o mesmo;
- e) A garantia de não ser preso por desobediência ou falso testemunho, por exercitar os direitos acima relacionados.

No ensejo, requer-se seja assegurado aos Advogados Impetrantes o direito de fazerem cessar, imediatamente, a participação do seu constituinte no procedimento de inquirição em epígrafe caso a COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, ora apontada como Autoridade Coatora, venha a desrespeitar as suas prerrogativas profissionais ou ainda os direitos e garantias do ora Paciente, sem que se possa adotar contra eles - Advogados e Paciente - qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade.

IV - DO PEDIDO

BARBOSA DE SÁ
& ALENCASTRO
Advogados Associados

SHIS QI 9, Conjunto 2, Casa 21, Lago Sul
71.625-020, Brasília, DF
+55 61 3034-0660, 3034-0044
bsaa@bsaa.adv.br

Ante o exposto, requerem os Impetrantes o deferimento da **MEDIDA LIMINAR** da forma como pleiteada, assegurando-se aos ora Impetrantes o direito de fazerem cessar, imediatamente, a participação do seu constituinte na inquirição em epígrafe caso Autoridade Coatora venha a desrespeitar as suas prerrogativas profissionais ou ainda os direitos e garantias do ora Paciente, sem que se possa adotar contra eles - Advogados e Paciente - qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade.

Posteriormente à solicitação de informações à autoridade apontada como coatora e à oitiva do Douto representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, requer seja **CONCEDIDA A ORDEM**, determinando-se, por conseguinte, que o Presidente da COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS garanta o respeito aos direitos da Paciente na forma requerida na medida liminar em qualquer sessão para a qual o ora Paciente seja eventualmente convocado.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 31 de agosto de 2015.

GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ
ALENCASTRO
OAB/DF 12.244

INÁCIO BENTO DE LOYOLA
OAB/DF 15.083

NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA
OAB/DF 46.126

RICARDO SPINELLI
OAB/MT 15.204

Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 130.117 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
PACTE(S) : FLÁVIO ROGÉRIO DA SILVA
IMPTE(S) : GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO - CPI DO CARF

DECISÃO

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO MISTA. REQUERIMENTO DE INQUIRIRIÇÃO DO PACIENTE. DIREITO DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO, DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI (NEMO TENETUR SE DETEGERE) E DE SE RETIRAR DA SALA DE SESSÕES ENQUANTO NÃO TERMINADA A INQUIRIRIÇÃO. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

Relatório

1. Habeas Corpus, com requerimento de medida liminar, impetrado por Getúlio Humberto Barbosa de Sá e Outros, advogados, em benefício de Flávio Rogério da Silva, contra ato "perpetrado pelo Excelentíssimo Senhor Senador ATAÍDES OLIVEIRA, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais".

2. Na petição inicial desta ação, os Impetrantes informam que o Paciente "foi convocado para reunião da COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, que será realizada no próximo dia 03/09/15, às 09:00, no Plenário 15, da ala Senador Alexandre Costa, anexo II, do SENADO FEDERAL", realçando

Supremo Tribunal Federal

HC 130117 MC / DF

as circunstâncias seguintes:

"(...) A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO criada pelo Requerimento de n.º 407 de 2015, do SENADO FEDERAL, foi instituída com a finalidade de "apurar as denúncias de que julgamentos realizados no âmbito do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais foram manipulados para, em descompasso com a lei, anular autuações fiscais ou reduzir substancialmente os tributos cobrados".

Ao longo dos trabalhos da supracitada COMISSÃO, o ora Paciente foi convocado para comparecer à reunião do colegiado a ser realizada no dia 03/09/15, às 09:00, no Plenário 15, da ala Senador Alexandre Costa, anexo II, do SENADO FEDERAL.

A convocação do Paciente está justificada no Requerimento de n.º 119/2015 - CPICARF, vazado nos termos seguintes, in verbis:

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei 1.579/52 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito o senhor FLÁVIO ROGÉRIO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 462.382.981-20.

No final do mês de março, o Brasil foi surpreendido com a divulgação de informações relativas à Operação Zelotes, que investiga denúncia de manipulação de julgamentos no âmbito do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

As suspeitas são de que, por meio de intermediários, conselheiros cobravam propina para anular autuações fiscais ou reduzir substancialmente os tributos devidos à União.

Um dos personagens centrais desse esquema criminoso, segundo as investigações da Operação Zelotes, é José Ricardo da Silva, ex-conselheiro do CARF, participava de forma intensa do esquema criminoso, valendo-se da sua posição e influência naquele Tribunal Administrativo.

Surgiram, ainda, suspeitas de que o irmão de José Ricardo da Silva, o senhor FLÁVIO ROGÉRIO DA SILVA, teria movimentações absolutamente incompatíveis com sua renda

Supremo Tribunal Federal

HC 130117 MC / DF

declarada, o que podem indicar participação efetiva no esquema criminoso do qual o irmão é parte integrante, fato que exige maior apuração e esclarecimento.

Em face disso, é de fundamental importância para os trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito colher o depoimento de FLÁVIO ROGÉRIO DA SILVA, razão pela qual solicito o apoio dos meus ilustres pares nesta Comissão Parlamentar de Inquérito para a aprovação deste requerimento.

Como é possível verificar do trecho supratranscrito, a própria COMISSÃO trata o Paciente como Investigado, sendo apontado, inclusive, como um dos personagens centrais do suposto esquema.

Outrossim, importa destacar que, apesar de não recair qualquer condenação sobre o ora Paciente, não havendo sequer que se falar em acusação formal na qual este figure como parte, o supracitado requerimento possui clara natureza decisória, visto que, mesmo antes do início dos seus trabalhos, a Douta COMISSÃO já afirmava, categoricamente, que este estaria incurso nas condutas delituosas por ela suscitadas.

Saliente-se, por oportuno, que foi instaurado o Inquérito Policial de n. 0004/2014-4, consoante Portaria subscrita pelo Delegado de Polícia Federal MARLON OLIVEIRA CAJADO DOS SANTOS, no exercício de suas funções na DIVISÃO DE REPRESSÃO A CRIMES FAZENDÁRIOS DA COORDENAÇÃO GERAL DE POLÍCIA FAZENDÁRIA, na qual é investigada a suposta prática dos delitos previstos nos arts. 317, 333 e 332, todos do Código Penal, art. 2 da Lei de n.º 12.850/2013 e art. 1º, da Lei de n. 9.613/1998, inclusive em relação ao ora Paciente.

O Inquérito foi distribuído à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal sob o n.º 28042.88.2014.4.01.3400.

Por conseguinte, foi autorizada pelo Juízo Federal da 10ª Vara a realização de diversas medidas cautelares em face dos então Investigados, dentre as quais destaca-se a última delas, consubstanciada na Busca e Apreensão, autuada sob o n.º 7250.79.2015.4.01.3400, e que, assim como as demais, também teve como alvo o ora Paciente e, ao final, culminou com a deflagração da denominada 'Operação Zelotes'.

Supremo Tribunal Federal

HC 130117 MC / DF

Em tais condições, não subsiste qualquer dúvida de que o Paciente não figura como testemunha, razão pela qual comparecerá à sessão da COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO na condição de Investigado.

Diante disso, impetra-se o presente HABEAS CORPUS a fim de certificar o direito do ora Paciente de ser tratado como tal e, sendo assim, revestir-se das garantias que lhe são constitucionalmente asseguradas. (...)"

Aduzem que os "direitos do Paciente – exercitáveis em quaisquer audiências para as quais seja eventualmente convocado pela COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – resultam do disposto nos incisos LV e LXIII, ambos do art. 5º, da Constituição Federal, combinados com os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo, bem como das garantias mínimas da pessoa acusada expressas na Convenção Americana de Direitos Humanos: art. 8º, 2, alíneas 'd' e 'g' (Decreto de n.º 678/92)".

3. Para corroborar suas afirmativas, os Impetrantes invocam doutrina autorizada e precedentes deste Supremo Tribunal (v.g., *Habeas Corpus* ns. 71.261, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.6.1994; 79.244. Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.3.2000; e o Mandado de Segurança n. 23.576, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 7.12.1999).

4. Ao final, os Impetrantes afirmam preenchidos, na espécie, os pressupostos da liminar, requerendo o seu deferimento para assegurar ao Paciente:

- "a) O direito de não ser obrigado a assinar termo de compromisso de dizer a verdade;
- b) O direito de permanecer em silêncio;
- c) O direito de não se auto incriminar;
- d) O direito de ser assistido por advogado e de comunicar-se, livremente e em particular, com o mesmo;
- e) A garantia de não ser preso por desobediência ou falso testemunho, por exercitar os direitos acima relacionados.

Supremo Tribunal Federal

HC 130117 MC / DF

No ensejo, requer-se seja assegurado aos Advogados Impetrantes o direito de fazerem cessar, imediatamente, a participação do seu constituinte no procedimento de inquirição em epígrafe caso a COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, ora apontada como Autoridade Coatora, venha a desrespeitar as suas prerrogativas profissionais ou ainda os direitos e garantias do ora Paciente, sem que se possa adotar contra eles – Advogados e Paciente – qualquer medida restritiva de direitos ou privativa de liberdade”.

No mérito, pedem “seja CONCEDIDA A ORDEM, determinando-se, por conseguinte, que o Presidente da COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS garanta o respeito aos direitos da Paciente na forma requerida na medida liminar em qualquer sessão para a qual o ora Paciente seja eventualmente convocado”.

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

5. As circunstâncias expostas na inicial e os elementos carreados aos autos, a comprovar o que alegado, conduzem ao deferimento parcial da liminar requerida, para que o Paciente compareça na Comissão Parlamentar de Inquérito com resguardo das garantias constitucionais que lhe são asseguradas.

6. A jurisprudência deste Supremo Tribunal sedimentou-se no sentido de ser oponível às Comissões Parlamentares de Inquérito a garantia constitucional contra a autoincriminação e, conseqüentemente, do direito ao silêncio quanto a perguntas cujas respostas possam resultar em autoincriminação do depoente.

Ao decidir sobre liminar requerida nos autos do *Habeas Corpus* n. 95.037 (DJE 25.6.2008), o Ministro Celso de Mello expôs o entendimento consolidado na jurisprudência deste Supremo Tribunal sobre a questão:

Supremo Tribunal Federal

HC 130117 MC / DF

"(...) Tenho enfatizado, em decisões proferidas no Supremo Tribunal Federal, a propósito da prerrogativa constitucional contra a autoincriminação (RTJ 176/805-806, Rel. Min. CELSO DE MELLO), e com apoio na jurisprudência prevaiente no âmbito desta Corte, que assiste, a qualquer pessoa, regularmente convocada para depor perante Comissão Parlamentar de Inquérito, o direito de se manter em silêncio, sem se expor - em virtude do exercício legítimo dessa faculdade - a qualquer restrição em sua esfera jurídica, desde que as suas respostas, às indagações que lhe venham a ser feitas, possam acarretar-lhe grave dano ('Nemo tenetur se detegere').

É que indiciados ou testemunhas dispõem, em nosso ordenamento jurídico, da prerrogativa contra a autoincriminação, consoante tem proclamado a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (RTJ 172/929-930, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RDA 196/197, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 78.814/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Cabe acentuar que o privilégio contra a autoincriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito (UADI LAMMÊGO BULOS, 'Comissão Parlamentar de Inquérito', p. 290/294, item n. 1, 2001, Saraiva; NELSON DE SOUZA SAMPAIO, "Do Inquérito Parlamentar", p. 47/48 e 58/59, 1964, Fundação Getúlio Vargas; JOSÉ LUIZ MÔNACO DA SILVA, "Comissões Parlamentares de Inquérito", p. 65 e 73, 1999, Ícone Editora; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 3, p. 126-127, 1992, Saraiva, v.g.) - traduz direito público subjetivo, de estatuta constitucional, assegurado a qualquer pessoa pelo art. 5º, inciso LXIII, da nossa Carta Política. Convém assinalar, neste ponto, que, "Embora aludindo ao preso, a interpretação da regra constitucional deve ser no sentido de que a garantia abrange toda e qualquer pessoa, pois, diante da presunção de inocência, que também constitui garantia fundamental do cidadão (...), a prova da culpabilidade incumbe exclusivamente à acusação" (ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO, "Direito à Prova no Processo Penal", p. 113, item n. 7, 1997, RT - grifei). É por essa razão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu esse direito também em favor de quem presta depoimento na condição de

Supremo Tribunal Federal

HC 130117 MC / DF

testemunha, advertindo, então, que 'Não configura o crime de falso testemunho, quando a pessoa, depondo como testemunha, ainda que compromissada, deixa de revelar fatos que possam incriminá-la' (RTJ 163/626, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei). Esse direito, na realidade, é plenamente oponível ao Estado, a qualquer de seus Poderes e aos seus respectivos agentes e órgãos. Atua, nesse sentido, como poderoso fator de limitação das próprias atividades de investigação e de perseguição desenvolvidas pelo Poder Público (Polícia Judiciária, Ministério Público, Juízes, Tribunais e Comissões Parlamentares de Inquérito, p. ex.). Cabe registrar que a cláusula legitimadora do direito ao silêncio, ao explicitar, agora em sede constitucional, o postulado segundo o qual 'Nemo tenetur se detegere', nada mais fez senão consagrar, desta vez no âmbito do sistema normativo instaurado pela Carta da República de 1988, diretriz fundamental proclamada, desde 1791, pela Quinta Emenda que compõe o 'Bill of Rights' norte-americano. Na realidade, ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal (HC 80.530-MC/PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Trata-se de prerrogativa, que, no autorizado magistério de ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO ('Direito à Prova no Processo Penal', p. 111, item n. 7, 1997, RT), 'constitui uma decorrência natural do próprio modelo processual paritário, no qual seria inconcebível que uma das partes pudesse compelir o adversário a apresentar provas decisivas em seu próprio prejuízo (...)'.
7

Cumpra rememorar, bem por isso, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 68.742/DF, Rel. p/ o acórdão Min. ILMAR GALVÃO (DJU de 02/04/93), também reconheceu que o réu não pode, em virtude do princípio constitucional que protege qualquer acusado ou indiciado contra a autoincriminação, sofrer, em função do legítimo exercício desse direito, restrições que afetem o seu 'status poenalis'. Esta Suprema Corte, fiel aos postulados constitucionais que expressivamente delimitam o círculo de atuação das instituições estatais, enfatizou que qualquer indivíduo 'tem, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer calado. 'Nemo tenetur se detegere'. Ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal' (RTJ

Supremo Tribunal Federal

HC 130117 MC / DF

141/512, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Em suma: o direito ao silêncio - e de não produzir provas contra si próprio - constitui prerrogativa individual que não pode ser desconsiderada por qualquer dos Poderes da República. Cabe enfatizar, por necessário - e como natural decorrência dessa insuprimível prerrogativa constitucional - que nenhuma conclusão desfavorável ou qualquer restrição de ordem jurídica à situação individual da pessoa que invoca essa cláusula de tutela pode ser extraída de sua válida e legítima opção pelo silêncio. Daí a grave - e corretíssima - advertência de ROGÉRIO LAURIA TUCCI ('Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro', p. 370, item n. 16.3, 2ª ed., 2004, RT), para quem o direito de permanecer calado 'não pode importar em desfavorecimento do imputado, até porque consistiria inominado absurdo entender-se que o exercício de um direito, expresso na Lei das Leis como fundamental do indivíduo, possa acarretar-lhe qualquer desvantagem'. Esse mesmo entendimento é perfilhado por ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO ('Direito à Prova no Processo Penal', p. 113, item n. 7, nota de rodapé n. 67, 1997, RT), que repele, por incompatíveis com o novo sistema constitucional, quaisquer disposições legais, prescrições regimentais ou práticas estatais que autorizem inferir, do exercício do direito ao silêncio, inaceitáveis consequências prejudiciais à defesa, aos direitos e aos interesses do réu, do indiciado ou da pessoa meramente investigada, tal como já o havia proclamado este Supremo Tribunal Federal, antes da edição da Lei nº 10.792/2003, que, dentre outras modificações, alterou o art. 186 do CPP: 'Interrogatório - Acusado - Silêncio. A parte final do artigo 186 do Código de Processo Penal, no sentido de o silêncio do acusado poder se mostrar contrário aos respectivos interesses, não foi recepcionada pela Carta de 1988, que, mediante o preceito do inciso LVIII do artigo 5º, dispõe sobre o direito de os acusados, em geral, permanecerem calados (...)'" (RTJ 180/1125, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - grifei) (...)".

7. Naquela mesma decisão, o Ministro Celso de Mello também demonstrou ser a jurisprudência deste Supremo Tribunal favorável a assegurar-se o direito à assistência do advogado:

Supremo Tribunal Federal

HC 130117 MC / DF

"(...) cabe, ao Advogado, a prerrogativa, que lhe é dada por força e autoridade da lei, de velar pela intangibilidade dos direitos daquele que o constituiu como patrono de sua defesa técnica, competindo-lhe, por isso mesmo, para o fiel desempenho do 'munus' de que se acha incumbido, o exercício dos meios legais vocacionados à plena realização de seu legítimo mandato profissional. Na realidade, mesmo o indiciado, quando submetido a procedimento inquisitivo, de caráter unilateral (perante a Polícia Judiciária ou uma CPI, p. ex.), não se despoja de sua condição de sujeito de determinados direitos e de garantias indisponíveis, cujo desrespeito põe em evidência a censurável face arbitrária do Estado cujos poderes, necessariamente, devem conformar-se ao que impõe o ordenamento positivo da República, notadamente no que se refere à efetiva e permanente assistência técnica por Advogado. Esse entendimento - que reflete a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, construída sob a égide da vigente Constituição (MS 23.576/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 07/12/99 e DJU 03/02/2000 - MS 23.684/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 10/05/2000 - MS 25.617-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 03/11/2005, v.g.) - encontra apoio na lição de autores eminentes, que, não desconhecendo que o exercício do poder não autoriza a prática do arbítrio, ainda que se cuide de mera investigação conduzida sem a garantia do contraditório, enfatizam que, em tal procedimento inquisitivo, há direitos titularizados pelo indiciado que não podem ser ignorados pelo Estado.

(...)

Registre-se, ainda, por necessário, que, se é certo que a Constituição atribuiu às CPIs "os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais" (CF, art. 58, § 3º), não é menos exato que os órgãos de investigação parlamentar estão igualmente sujeitos, tanto quanto os juízes, às mesmas restrições e limitações impostas pelas normas legais e constitucionais que regem o 'due process of law', mesmo que se cuide de procedimento instaurado em sede administrativa ou político-administrativa, de tal modo que se aplica às CPIs, em suas relações com os Advogados, o mesmo dever de respeito - cuja observância também se impõe aos Magistrados (e a este Supremo

Supremo Tribunal Federal

HC 130117 MC / DF

Tribunal Federal, inclusive) - às prerrogativas profissionais previstas no art. 7º da Lei nº. 8.906/94, que instituiu o 'Estatuto da Advocacia', tal como teve o ensejo de proclamar em decisão proferida nesta Suprema Corte (HC 88.015-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO). O Advogado - ao cumprir o dever de prestar assistência técnica àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado - converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja o espaço institucional de sua atuação (Poder Legislativo, Poder Executivo ou Poder Judiciário), ao Advogado incumbe neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias jurídicas - legais ou constitucionais - outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos, dentre os quais avultam, por sua inquestionável importância, a prerrogativa contra a autoincriminação e o direito de não ser tratado, pelas autoridades públicas, como se culpado fosse, observando-se, desse modo, as diretrizes, previamente referidas, consagradas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Se, não obstante essa realidade normativa que emerge do sistema jurídico brasileiro, a Comissão Parlamentar de Inquérito - ou qualquer outro órgão posicionado na estrutura institucional do Estado - desrespeitar tais direitos que assistem à generalidade das pessoas, justificar-se-á, em tal específica situação, a intervenção, sempre legítima, do Advogado, para fazer cessar o ato arbitrário ou, então, para impedir que aquele que o constituiu culmine por autoincriminar-se. O exercício do poder de fiscalizar eventuais abusos cometidos por Comissão Parlamentar de Inquérito contra aquele que por ela foi convocado para depor traduz prerrogativa indisponível do Advogado no desempenho de sua atividade profissional, não podendo, por isso mesmo, ser cerceado, injustamente, na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele que lhe outorgou o pertinente mandato. A função de investigar não pode resumir-se a uma sucessão de abusos nem deve reduzir-se a atos que importem em violação de direitos ou que impliquem desrespeito a garantias estabelecidas na

Supremo Tribunal Federal

HC 130117 MC / DF

Constituição e nas leis. O inquérito parlamentar, por isso mesmo, não pode transformar-se em instrumento de prepotência nem converter-se em meio de transgressão ao regime da lei. Os fins não justificam os meios (...)"

Essa orientação tem sido reiterada, como se observa, por exemplo, de caso relatado pelo Ministro Menezes Direito:

"MC em HC 98.441 - ...Decido. Inicialmente, ressalto que as comissões parlamentares de inquérito, conforme ressaltado pelos impetrantes, possuem poderes instrutórios próprios das autoridades judiciais, nos termos do § 3º do artigo 58 da Constituição Federal e, por isso, as pessoas convocadas a depor não podem escusar-se dessa obrigação. Porém, tais poderes devem ser exercidos com respeito aos direitos constitucionalmente garantidos, tais como: privilégio contra a autoincriminação, direito ao silêncio e a comunicar-se com o seu advogado. No mais, a jurisprudência desta Suprema Corte firmou o entendimento de que o privilégio contra a autoincriminação se aplica a qualquer pessoa, independentemente de ser ouvida na condição de testemunha ou de investigada (HC nº 79.812/SP, Plenário, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 16/12/01 e HC nº 92.371-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 3/9/07). Assim, o indiciado ou testemunha tem o direito ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*), embora esteja obrigado a comparecer à sessão na qual será ouvido, onde poderá, ou não, deixar de responder às perguntas que lhe forem feitas. Nesse sentido: HC nº 98.298-MC/DF, decisão monocrática, de minha relatoria, DJ de 30/3/09; HC nº 94.082-MC/RS, decisão monocrática, Relator o Ministro Celso de Mello, DJE de 24/3/08; HC nº 92.371-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 3/9/07; HC nº 92.225-MC/DF, Relator o Ministro Marco Aurélio, decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, em substituição, DJ de 14/8/07; HC nº 83.775-MC/DF, decisão monocrática, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º/12/03, entre outros. Aliás, é o que se extrai do disposto no artigo 186 do Código de Processo Penal, *in verbis*: 'Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro

Supremo Tribunal Federal

HC 130117 MC / DF

teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas' . Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para assegurar ao paciente o direito de exercer o seu direito ao silêncio, incluído o privilégio contra a autoincriminação (art. 5º, inc. LXIII, da CF), excluída a possibilidade de ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício de tais prerrogativas processuais, e o direito de ser assistido por seu advogado e de comunicar-se com ele durante a sua inquirição, garantido a este todas as prerrogativas previstas na Lei nº 8.906/94. ... Expeçam-se os salvo-condutos. Comunique-se com urgência ao eminente Deputado Federal Marcelo Itagiba, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga Escutas Telefônicas Clandestinas/Ilegais, solicitando-se informações. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2009. Ministro MENEZES DIREITO Relator)".

8. Em idêntico sentido, entre outros, os julgados dos *Habeas Corpus* ns. 79.812, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 16.2.2001; 80.584, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ 6.4.2001; 83.357, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ 26.3.2004; 79.589, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ 6.10.2000; 79.244, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24.3.2000; e as decisões monocráticas nos *Habeas Corpus* ns. 88.553 – MC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 25.5.2006; 88.703 – MC, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 12.9.2006; 93.371 – MC, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 10.9.2007; 88.015, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 21.2.2006; e 87.971 – MC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 21.2.2006; 86.837 – MC, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 10.10.2005.

9. O direito ao silêncio mencionado na sedimentada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal refere-se ao direito de se calar para não se autoincriminar, nos termos constitucionalmente assegurados (art. 5º, inc. LXIII, da Constituição da República).

Significa dizer que o convocado decide sobre o que responde ou não

Supremo Tribunal Federal

HC 130117 MC / DF

sobre o conteúdo do que lhe seja perguntado, para tanto podendo contar com o apoio e a assessoria de seus advogados, considerando os limites do que pode ser base à sua autoincriminação, não podendo ultrapassar esta definição, sob pena de cercear a atuação da Comissão, o que não é permitido constitucionalmente.

10. Quanto à questão relativa ao "direito de fazerem cessar, imediatamente, a participação do seu constituinte no procedimento de inquirição em epígrafe caso a COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, ora apontada como Autoridade Coatora, venha a desrespeitar as suas prerrogativas profissionais ou ainda os direitos e garantias do ora Paciente", suscitada pelos Impetrantes, é de se ressaltar que, em caso análogo ao presente, no qual a defesa requereu "o exercício amplo do direito de ir e vir do paciente, podendo para isso retirar-se da audiência, no caso de tratamento incompatível com o procedimento investigativo pela CPI, com a utilização de atos para humilhação, desrespeito ou desonra (art. 5º, III, da CF), sem que possa ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos", o Ministro Marco Aurélio concluiu que "embora não haja previsão legal voltada a permitir a retirada espontânea do depoente da sala de sessões enquanto não terminada a inquirição, é certo que o dever de urbanidade no trato com as partes e testemunhas, que envolve a atividade jurisdicional, aplica-se integralmente à CPI e seus membros, nos mesmos moldes do §3º do art. 58 da Constituição Federal e do art. 35, IV, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, reclamando aplicação, ainda, a garantia constitucional insculpida no art. 5º, III, da Magna Carta" (HC n. 99.893, decisão monocrática, DJ 27.8.2009).

11. Cumpre advertir que, se é certo que as Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício das atribuições que lhe são constitucionalmente conferidas, devem assegurar que a pessoa inquirida seja tratada "sem agressividade, truculência ou deboche", como afirmado, por exemplo, por ODACIR KLEIN ("Comissões Parlamentares de Inquérito – A Sociedade e o Cidadão", p. 48/49, item n. 4, 1999, Sergio Antonio Fabris Editor), o que significa o dever que qualquer pessoa tem de respeitar a dignidade da

Supremo Tribunal Federal

HC 130117 MC / DF

pessoa humana (licção, aliás, recordada pelo Relator Ministro Celso de Mello ao decidir sobre liminar requerida nos autos do *habeas corpus* n. 94.082), igual tratamento e respeito há que ser dispensado aos membros da Comissão Parlamentar por quem a ela compareça, vale dizer, sem agressividade ou desrespeito, pois os congressistas lá estão no exercício dos seus deveres constitucionais. Os integrantes de Comissão Parlamentar de Inquérito, membros do Poder Público, desempenham funções de Estado, não podendo receber tratamento que importe em seu desrespeito ou em afronta a suas funções, não lhes devendo ser dirigida palavra ou adotada conduta que indique falta de urbanidade.

12. Pelo exposto, na esteira da jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal, defiro parcialmente a liminar requerida, para assegurar ao Paciente, ao ser inquirido perante a "*Comissão Parlamentar de Inquérito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais*";

a) o direito de ser assistido e comunicar-se com os seus Advogados durante sua inquirição, garantido a eles as prerrogativas previstas na Lei n. 8.906/1994;

b) o direito de permanecer em silêncio sobre o conteúdo de perguntas que lhe sejam dirigidas sobre a matéria investigada, de não assinar termos ou firmar compromisso na condição de investigado ou de testemunha em contrariedade àquele direito, garantindo-se contra a autoincriminação (art. 5º, inc. LXIII, da CF), excluída a possibilidade de ser submetido a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos pelo exercício dessas prerrogativas constitucionais-processuais.

13. Expeça-se o salvo-conduto, comunicando-se, com urgência, ao Senador Ataídes Oliveira, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito.

Remetam-se, com ofício, a ser encaminhado também por fac-

Supremo Tribunal Federal

HC 130117 MC / DF

símile, as cópias da inicial, dos documentos digitalizados e dessa decisão.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2015.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora